



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000173/2006-36
Recurso nº 174.041 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.381 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente AMADEU MENDES CAMPANATI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESPONSABILIDADE.

Correto o lançamento efetuado após a entrega da Declaração de Ajuste Anual do beneficiário dos rendimentos, sendo a responsabilidade pelo pagamento do tributo atribuída a este, a quem cabe oferecê-los à tributação do imposto de renda por ocasião do ajuste anual, ainda que não tenha havido a tributação destes rendimentos na fonte.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. VERBAS RECEBIDAS NO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO. ABONO VARIÁVEL. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essas verbas. Os valores recebidos por membros do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não têm natureza indenizatória do abono variável previsto pelas Leis nºs 10.474 e 10.477, de 2002, sendo vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício de 75%. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho que davam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Tânia Mara Paschoalin. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, às fls. 47/54, onde está o fisco a exigir do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 49.818,83, sendo R\$ 20.346,19 a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), além de R\$ 15.259,63 de multa de ofício, e R\$ 14.213,01 de juros de mora, estes calculados até 31 de outubro de 2006.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada nas declarações de ajuste anual retificadoras apresentadas pelo contribuinte, relativas aos exercícios 2002 e 2003, anos-calandários 2001 e 2002, respectivamente.

Afirmou a autoridade lançadora que o autuado classificou indevidamente, nestas declarações, rendimentos tributáveis recebidos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Descreveu, ainda, no Termo de Constatação Fiscal às fls. 45/46, que é parte integrante do auto de infração, o seguinte:

“(…)

Considerando que a “Resolução STF nº 245” tem aplicação restrita a membros da Magistratura da União e do Ministério Público Federal, e tendo em vista a NOTA PGFN/CAT/No. 409/05, em anexo (DOC. ÀS FLS. 29 a 44) que trata da consulta da Secretaria da Receita Federal sobre a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre a parcela de remuneração dos juizes e membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, denominada “abono variável provisório”, será lavrado o Auto de Infração IRPF, reclassificando, de ofício, tais rendimentos, conforme abaixo indicado:

ANO-CALENDÁRIO RENDIMENTO A TRIBUTAR (R\$)

2001 43.358,19

2002 30.627,96

No caso de lançamento de ofício será aplicada a multa de ofício de 75%, conforme dispõe o inciso I do art. 957 do Decreto No. 3.000/99.

(...)"

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou em 27/12/2006 a impugnação às fls. 56/58. Em defesa contra o lançamento argumentou o impugnante que:

- o suposto erro na declaração de rendimentos não teria decorrido do contribuinte, que se limitou a apresentar sua declaração em conformidade com o comprovante de rendimentos emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

- caberia à Superintendência da Receita Federal, na Capital do Estado, a fiscalização do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no que concerne à emissão dos respectivos comprovantes de rendimentos de seus servidores, sendo nulo o auto de infração lavrado por outro órgão;

- a Resolução nº 245, de 2002, do STF, abrangeria todas as categorias da Magistratura, tendo em vista o Princípio da Isonomia, previsto pelo art. 150, II, da Constituição Federal;

- sua defesa teria sido cerceada pela fiscalização, em virtude de ter sido omitida a lei federal que estenderia a isenção apenas aos magistrados federais;

- não haveria no auto de infração qualquer conduta imputada ao Contribuinte que revelasse ato ilícito tributário, uma vez que a declaração de rendimentos foi feita de acordo com o informado pelo Tribunal de Justiça;

- teria sido punido com a imposição de multa e juros de mora sem que tivesse ocorrido qualquer justificativa para tanto, impedindo, desta forma, a defesa do contribuinte;

- a defesa apresentada previamente, quando do Termo de Início de Fiscalização, teria sido inteiramente desconsiderada, sem que houvesse qualquer referência aos documentos anexados.

Na sequência, após o exame da lide, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro II/RJ decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo impugnante e, no mérito, considerar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RJOII nº 13-18.866, de 12/02/2008, às fls. 75/81.

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 15/05/2008, conforme AR - Aviso de Recebimento à fl. 87, o contribuinte, interpôs, em 02/06/2008, por meio de seu procurador, o Recurso Voluntário às fls. 88/102.

Em sua defesa, reitera os argumentos postos quando da impugnação ao lançamento, ressaltando os seguintes pontos: natureza indenizatória do "Abono Variável" recebido pela Magistratura Federal; que o STF, a PGFN e o Ministro da Fazenda reconheceram a Natureza Indenizatória do "Abono Variável", sendo o mesmo idêntico ao da Lei nº 10.474;

que o “Abono Variável” da Magistratura Estadual também tem natureza indenizatória. Ao final, alega equívocos no acórdão recorrido, violação ao Princípio da Isonomia, arguindo pela ilegitimidade passiva e pela inexigibilidade de multa e dos juros (CTN, art. 100, p. único).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início, cumpre apreciar a ilegitimidade passiva suscitada pelo recorrente.

A respeito, vê-se claramente diante da legislação de regência que o interessado estava obrigado a informar na declaração de ajuste, independente da existência de retenção, todos os seus rendimentos. Esclareça-se que a tributação mensal (com a respectiva retenção na fonte) não exclui a anual. Em verdade, o valor do imposto devido que prevalece é o apurado na declaração de ajuste anual, que tem por base todos os rendimentos do ano-calendário.

Os valores pagos pelo contribuinte durante o ano, inclusive mediante retenção na fonte, são meras antecipações do imposto calculado na declaração (art. 8º e inciso II do art. 15 da Lei nº 8.383, de 1991, inciso III do art. 16 da Lei nº 8.981, de 1995). Havendo diferença entre o pago e o devido, esta diferença deve ser recolhida aos cofres da União, no prazo fixado em lei (inciso III do art. 15 e art. 17 da Lei nº 8.383, de 1991 e art. 17 da Lei nº 8.981, de 1995).

Destarte, a própria sistemática do regime de fonte e de declaração de ajuste anual confere ao Fisco Federal o poder de exigir do contribuinte o imposto devido sobre rendimentos tributáveis, mesmo que não retido anteriormente pela fonte pagadora. Há, com isso, mero deslocamento temporal do gravame a ser suportado pelo contribuinte, que deixa de ser o momento da percepção dos rendimentos e passa a ser o do vencimento do imposto devido na declaração.

A jurisprudência firmada neste Conselho Administrativo quanto à matéria, após prolongado estudo e debate, firmou-se no sentido da legitimidade da exigência na figura do contribuinte pessoa física. Transcritas a seguir algumas ementas:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FALTA DE RETENÇÃO - OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos, já que se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-calendário da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos

rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. (Ac 104-18928)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL — AÇÃO FISCAL INICIADA APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL — BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS — EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO — Sendo o imposto de renda na fonte tributo devido mensalmente pelo beneficiário do rendimento, cujo "quantum" deverá ser informado na Declaração de Ajuste Anual para a determinação de diferenças a serem pagas ou restituídas, e se a ação fiscal desenvolveu-se após a ocorrência do fato gerador e data da entrega da Declaração de Ajuste Anual, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda pessoa física, se for o caso, há que ser efetuado em nome do sujeito passivo direto da obrigação tributária, ou seja, o beneficiário e titular da disponibilidade jurídica e econômica do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. A falta de retenção do imposto de renda na fonte pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual. Esta inclusão deverá ser efetuada pelo sujeito passivo direto da obrigação tributária ou, "ex-officio", pela Autoridade Fiscal. (Ac. 102-45717 e 102-45379).

(grifos nossos)

Acrescente-se que esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, por meio da Súmula nº 12, em vigor desde de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Rejeita-se, portanto, a preliminar suscitada pelo recorrente.

No mérito, com relação ao alegado caráter indenizatório dos valores recebidos, ressalte-se que o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. O termo “proventos de qualquer natureza” é fórmula ampla da qual lançou mão o legislador para evitar controvérsias sobre o conceito de renda. Nele se inclui todo o acréscimo do patrimônio contábil do contribuinte, mensurável monetariamente.

No presente caso, o contribuinte enquadrado no campo de rendimentos isentos e não tributáveis de suas declarações de ajuste anual dos exercícios 2002 e 2003, valores recebidos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Segundo o interessado, sobre tais importâncias não haveria incidência do imposto de renda, por força do estabelecido pela Resolução nº 245, de 12/12/2002, do Supremo Tribunal Federal (STF), que teria deixado claro que o abono conferido aos magistrados federais possuía natureza indenizatória (art. 1º), não integrando a base de cálculo do imposto.

Após a apreciação da lide, concluo que no julgado de primeira instância encontra-se devidamente exposta a correta interpretação para a matéria ora em discussão, pois ali foi ressaltado que: (fls. 78 a 80 dos autos)

“(...) tanto a Lei nº 9.655, de 1998, quanto a Lei nº 10.474, de 2002, trataram do abono variável aplicável aos membros do Poder Judiciário Federal, não havendo menção a qualquer outra carreira funcional.

Pela Resolução do Supremo Tribunal Federal (STF) nº 245, de 2002, o abono, tratado no artigo 2º da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002 e no artigo 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, foi considerado de natureza indenizatória, (...)

(...)

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por sua vez, por meio do Parecer nº 529, de 07 de abril de 2003, firmou entendimento no sentido de que o mencionado abono, cuja natureza indenizatória foi declarada pela Resolução STF nº 245, não sofreria incidência tributária (...)

(...)

Nos termos do artigo 7º da Portaria MF nº 58, de 2004, o julgamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento deve observar, precisamente, o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários, cabendo, em razão disso, a esta instância julgadora acatar o Parecer PGFN nº 529, de 2003, que foi aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Em suma, conclui-se que o abono variável tratado na Lei nº 10.474, de 2002, aplicável aos Magistrados Federais, não se sujeita à incidência do imposto de renda.

(...)”

O recorrente, no entanto, não faz parte dos quadros da Magistratura Federal nem do Ministério Público da União, Portanto, em que pesem os argumentos do interessado, filio-me ao entendimento expresso no acórdão recorrido (fl. 80 dos autos):

“Em momento algum, houve pronunciamento do STF ou do Ministro da Fazenda acerca das naturezas jurídica e tributária dos rendimentos recebidos com fulcro em lei estadual. Atribuir aos rendimentos em análise a mesma natureza do abono variável da Lei nº 10.474, de 2002, seria alargar as fronteiras da não incidência tributária sem previsão de lei federal para tanto.

Não se pode olvidar também que é defeso ao aplicador do Direito valer-se da analogia para excluir rendimentos do campo de incidência tributária. As exceções fiscais devem verter expressamente do texto legal, em respeito ao princípio contido no art. 111, do CTN, (...)

Assim, descabe na hipótese em tela atribuir aos rendimentos recebidos pelo Interessado a mesma natureza do abono variável pago aos membros do Poder Judiciário Federal, não havendo nisso nenhuma ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal), haja vista inexistir lei federal conferindo identidade de tratamento tributário entre essas importâncias."

Portanto, de acordo com a legislação vigente, que fundamenta a exigência fiscal, as verbas recebidas pelo recorrente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sujeitam-se à tributação na declaração de ajuste anual do exercício correspondente.

Diferentemente do que sustenta o contribuinte em sua peça recursal, não há nenhum equívoco no entendimento posto na decisão vergastada quanto à tributação destas verbas. O resultado do julgamento *a quo* pode não ter sido o esperado pelo recorrente, porém, não se verifica nisso uma afronta ao seu direito de defesa. Assim, sua contrariedade com a motivação esposada no acórdão guerreado não constitui qualquer vício material capaz de incorrer na descon sideração daquele julgado, até porque o livre convencimento do julgador administrativo encontra-se resguardado pelo mencionado art. 29, do Decreto nº 70.235/72.

Noutro ponto em discussão, relacionado à multa de ofício, curvo-me ao posicionamento adotado majoritariamente por este Egrégio Conselho no sentido de que é incabível a exigência de tal penalidade quando o contribuinte demonstra ter sido induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora quanto à não tributação dos rendimentos recebidos, incorrendo, deste modo, em erro escusável.

No mesmo sentido, cito os acórdãos 106-16801 e 196-00065, do então Primeiro Conselho de Contribuintes, e mais, o acórdão 104-145.376, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a seguir transcritos:

MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos. (...) (Acórdão 106-16801, de 06/03/2008, relator o Conselheiro Luiz Antonio de Paula)

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL. Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.(...) (Acórdão nº 196-00065 de 02/12/2008, relatora a Conselheira Valéria pestana Marques)

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL. Tendo a fonte pagadora (Assembleia Legislativa do Estado de Roraima)

prestado informação equivocada aos deputados estaduais com relação à natureza dos valores pagos a título de ajuda de custo, o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento das declarações de ajuste anual é escusável. Assim, o lançamento que reclassificou ditos rendimentos de isentos e não tributáveis para tributáveis não comporta a exigência da penalidade de ofício. (Acórdão 106-145.376, de 18/08/2009, relator o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage)

Face ao acima exposto, a multa de ofício de 75% deve ser excluída do lançamento.

Quanto aos juros moratórios, estes são devidos, e calculados com base na taxa SELIC, não comportando mais discussão neste E. Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 4, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Isto posto, **VOTO** por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício de 75%.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães